

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Goiânia 09 de agosto de 2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico 047/2021

Recorrente: LTBA Comércio e Serviços Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE GOIÂNIA

LTBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.694.478/0001-10, com sede na Av. Guarapari, Quadra 40, Lote 1, Goiânia - GO, 74.343-020, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES DE RECURSO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA declarada vencedora no processo licitatório do pregão eletrônico nº 047/2021,, com fundamento na Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, tendo em vista o prazo final para apresentação de recurso constante da Ata de Realização, qual seja o dia 09/08/2021.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, realizou no dia 16/07/2021 a licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no Fornecimento de refeições do tipo (café da manhã, almoço e jantar) destinado a atender aos servidores que irão trabalhar nas ações de imunização, na cidade de Goiânia, Go. Ao final da sessão a empresa Nutrini Alimentos e Serviços Eireli foi consagrada vencedora nos lances.

No dia 04/08/2021 o pregoeiro, após análise dos documentos da empresa, resolveu declará-la vencedora. Manifestamos então contrários a decisão do pregoeiro pelos motivos a seguir:

- 1) A empresa apresentou Alvará da Vigilância sanitária que não é a do local onde o serviço será prestado, divergente da legislação.
- 2) A empresa declarou-se como ME (Microempresa) no entanto vem aferindo renda acima do limite máximo permitido pela legislação para o enquadramento como Microempresa, conforme pode ser constatado em breve análise do balanço patrimonial anexado como documentos de qualificação econômico financeira, o que incorre em declaração falsa, motivo de inabilitação e penalidades legais.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A) DO NÃO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 9.12.3 DO EDITAL)

Após análise dos documentos acostados pela empresa Nutrini Alimentos e Serviços Eireli, bem como análise do edital de pregão nº 047/2021 item 9.12.3. que trata da qualificação técnica, é solicitado o envio de Autorização Sanitária da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual. Importante reiterar que o Alvará apresentado não foi do município da prestação do serviço e tão pouco do estado de Goiás. Importante ainda reiterar que os órgãos sanitários possuem gestão plena em cada município e nenhuma empresa pode comercializar ou transportar alimentos em Goiânia, sem o respectivo alvará local, portanto o alvará do distrito federal não deveria ter sido aceito como documento hábil, considerando o tipo do objeto e local da prestação do serviço, pois cada localidade possui legislação, regras e penalidades que variam de acordo com cada município.

Fazemos ainda outras análises, considerando o fornecimento de refeições em Goiânia, as quais solicitamos análise mais cautelosa deste órgão, bem como diligências conforme o caso. São elas:

- 1) Considerando que a empresa não poderá terceirizar o serviço, pergunto: empresa irá produzir as refeições em Brasília e entregar em Goiânia? Como seria possível uma empresa do Distrito Federal fazer entregas de refeições em 3 períodos do dia sem estar instalada no município de Goiânia? Em breve análise podemos constatar que esta opção seria inviável, tanto pelo alto custo do frete quanto pelas diversas possibilidades de a empresa não conseguir entregar as refeições nos horários determinados ou ainda sem atender as exigências de qualidade exigidas.
- 2) Supondo que a empresa declare que irá abrir uma filial em Goiânia para atender o contrato com a Secretaria de Saúde. Esta declaração deve ser descartada considerando que:
 - 2.1. o edital não traz a possibilidade de apresentação do alvará até a assinatura do contrato, mas sim na habilitação técnica, portanto o alvará deveria ter sido entregue no ato da realização do pregão;
 - 2.2. Uma empresa, da área de alimentos, para iniciar a atuação em Goiânia precisaria de um projeto sanitário e outras documentações legais o que tem levado aproximadamente 6 meses para conclusão.
- 3) A empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico - CRN1, onde se lê: "...estas informações só serão válidas para participação de licitação, se devidamente acompanhada da certidão de registro e quitação (CRQ) expedida ou averbada para o Estado onde ocorrerá a licitação", portanto mais uma vez comprava-se de que os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa declarada vencedora, não atendem as exigências do edital e legislações sanitárias vigentes.

B) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO

Dentre os documentos apresentados pela empresa "Nutrini Alimentos" (anexados no momento da habilitação), observa-se a declaração de ME (Micro Empresa), no entanto podemos observar que a empresa tem auferido lucros acima do limite máximo permitido para ME, conforme pode ser verificado em seu balanço patrimonial entregue, bem como em pesquisas na internet em que encontramos diversos contratos firmados pela empresa cujos valores

são bem superiores ao máximo permitido para o enquadramento como ME (micro empresa), portanto verifica-se apresentação de declaração falsa, o que por si só já configuraria sua desabilitação por fraude em processo licitatório. Segundo Acórdão 1797/2014-Plenário "A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei".

C) OBSERVAÇÕES QUE MERECEM DILIGÊNCIAS

Em análise aos documentos acostados pela empresa Nutrini, efetuamos algumas pesquisas pela internet e constatamos que no site dos correios, não encontramos o CEP citado no CNPJ da empresa. Verificamos também que a empresa possui endereço no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) como estabelecida na Asa Sul e em outro documento apresentado como comprovação de qualificação técnica anexado (contrato com a Polícia militar), foi apresentado outro endereço (em Samambaia), conforme pode ser verificado.

Como a empresa encontra-se estabelecida em outra jurisdição foi inviável para nós a visita até o local para averiguação de todas as informações, para tanto, solicitamos diligência do órgão a fim de verificar outras possíveis divergências em suas declarações e/ou falta de atendimento as exigências editalícias.

III – DO DIREITO

Como se sabe, a licitação tem por objetivo alcançar como resultado a economicidade e a eficiência com a aquisição do melhor produto ou prestação do melhor serviço, sendo que, para isto, a Administração Pública deve estabelecer a igualdade de condições no certame licitatório e, conseqüentemente, estimular a competitividade entre os concorrentes, a fim de garantir o melhor resultado, mas também garantir a observância do princípio constitucional para que seja processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lides são correlatos.

Tais princípios, portanto, são pilares para uma licitação pública transparente e eficaz, além de preceitos fundamentais para garantir a igualdade de condições e a competitividade entre os participantes, de modo a proporcionar à Administração Pública a melhor e mais eficiente compra ou prestação de serviço e a violação de qualquer desses princípios vicia a lisura da disputa.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos acostados à essa peça recursal, pedimos:

- 1- A desclassificação da empresa Nutrini Alimentos e Serviços Eireli;
- 2- Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão de Licitações, seja este, remetido à autoridade superior.

Termos em que pede-se deferimento.

Fechar